

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

DECRETO Nº 47.637 DE 08 DE JUNHO DE 2021

**REGULAMENTA A LEI ESTADUAL Nº 6356, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012, NO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS - CEG COMUNICAR AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO TODA SOLICITAÇÃO DE DESLIGAMENTO DE CONSUMIDOR COMERCIAL, BEM COMO QUEDA NA MÉDIA MENSAL DE CONSUMO IGUAL OU MAIOR DO QUE TRINTA POR CENTO, REPETIDA EM TRÊS MESES CONSECUTIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº SEI-27/057/001207/2019,

**CONSIDERANDO:**

- a necessidade do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) por foco na fiscalização de situações de risco real à segurança das pessoas e dos seus bens, contra incêndio e pânico em todo o Estado do Rio de Janeiro;

- a Lei nº 6.890, de 18 de setembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inspeção quinzenal de segurança nas instalações de gás das unidades residenciais e comerciais supridas por gases combustíveis no Estado do Rio de Janeiro;

- o teor da Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, tendo como princípios norteadores a boa-fé do particular perante o poder público e a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício da atividade econômica; e

- o Decreto-Lei nº 247, de 21 de julho de 1975, que dispõe sobre a Segurança Contra Incêndio e Pânico, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O presente Decreto estabelece procedimentos administrativos a serem adotados pela CEG e CEG RIO S.A, concessionárias do serviço de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, para comunicar ao CBMERJ as solicitações de desligamento de consumidor comercial, bem como as quedas na média mensal de consumo, igual ou maior que trinta por cento, repetida em três meses consecutivos, de que trata a Lei nº 6.356, de 13 de dezembro de 2012.

**Art. 2º** - A comunicação ao CBMERJ prevista no artigo anterior será formalizada por meio de ofício ou documento correspondente, devendo conter para cada consumidor comercial relacionado, no mínimo, as seguintes informações:

- I - endereço completo da edificação ou área de risco;
- II - razão social, inscrição no cadastro de pessoas jurídicas (CNPJ), além dos demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- III - atividade econômica desenvolvida no local e a continuidade do funcionamento;
- IV - descrição se há no local central de gás liquefeito de petróleo (GLP) instalada em pavimento diferente do Térreo ou sob a projeção da edificação, configurando descumprimento do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Rio de Janeiro; e
- V - nos casos previstos no inciso IV, em anexo, relatório fotográfico que identifique a irregularidade constatada.

**§ 1º** - Os consumidores comerciais que incidirem nas irregularidades elencadas no inciso IV deste artigo devem ser relacionados em planilha específica.

**§ 2º** - A não observância do disposto no caput e incisos deste artigo, por parte CEG e CEG RIO S.A, concessionárias do serviço de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, implicará na ausência de indícios de irregularidades que motivem a fiscalização por parte do CBMERJ.

**Art. 3º** - O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, dentro dos limites do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Rio de Janeiro, a qualquer momento fiscalizará as edificações e áreas de risco, seguindo critérios de amostragem, a fim de verificar as condições de segurança contra incêndio e pânico.

**Art. 4º** - Na execução da inspeção de segurança das instalações de gás, de que trata a Lei nº 6.890, de 18 de setembro de 2014, a empresa credenciada inspetora ou organismo de inspeção acreditados (OIA) deve comunicar ao CBMERJ as irregularidades que importem risco imediato de incêndio.

**Parágrafo Único** - Irregularidades sanáveis com prazo determinado para cumprimento, estabelecido por empresa credenciada inspetora ou organismo de inspeção acreditado (OIA), não configuram risco imediato de incêndio que deva ser comunicado ao CBMERJ.

**Art. 5º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2021

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Id: 2321326

DECRETO Nº 47.638 DE 08 DE JUNHO DE 2021

**INSTITUI GRUPO DE TRABALHO INTERSECRETARIAL (GTI) COM A FINALIDADE DE ELABORAR PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DOS ART. 7º, INCISO III, E DO ART. 8º DA LEI N. 5.690, DE 14 DE ABRIL DE 2010, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL SOBRE MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 145 da Constituição Estadual e no que consta no Processo nº SEI-220012/000304/2021,

**CONSIDERANDO:**

º os artigos 7º e 8º da Lei nº 5.690, de 14 de abril de 2010, que institui a Política Estadual sobre mudança global do clima e desenvolvimento sustentável,

- a necessidade de fomentar e regulamentar o desenvolvimento mercado de carbono, projetos capazes de gerar Reduções Certificadas de Emissão e outros créditos de carbono,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Grupo de Trabalho Intersecretarial (GTI), de caráter temporário, para:

- I - elaborar proposta de regulamentação dos art. 7º, inciso III, e do art. 8º da Lei N. 5.690, de 14 de abril de 2010, que institui a Política Estadual sobre mudança global do clima e desenvolvimento sustentável.
- II - identificar as ações necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro se torne carbono neutro, isto é, com emissões líquidas zero de gases efeito estufa (GEE), até o ano 2045.

**Art. 2º** - O GTI será coordenado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDE-ERI e será composto pelos seguintes órgãos:

- I - Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC;
- II - Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ;
- III - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEAS;
- IV - Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - CODIN; e
- V - Agência Estadual de Fomento - AgeRio

**§ 1º** - O GTI poderá, através de seu coordenador, requisitar o apoio de todos os órgãos da administração estadual direta e indireta para a consecução da finalidade desta Portaria.

**§ 2º** - O GTI Rio Carbono Zero poderá, através de seu coordenador, indicar membros de notório saber na temática, para participar das atividades do presente grupo de trabalho em caráter permanente ou eventual.

**Art. 4º** - O prazo para envio das ações de que trata o art. 1º ao Governador do Estado do Rio de Janeiro é 5 de dezembro de 2021.

**Art. 5º** - A participação no GTI será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

**Art. 6º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2021

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Id: 2321361

DECRETO Nº 47.639 DE 08 DE JUNHO DE 2021

**ALTERA O DECRETO Nº 43.153, DE 25 DE AGOSTO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 145, incisos II e VI, "a", da Constituição Estadual e, tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-070026/000205/2021,

**CONSIDERANDO:**

- a necessidade de o Estado estabelecer, de forma segura e transparente, as condições para sua participação nos consórcios públicos de direito público para promover a gestão integrada de resíduos sólidos;

- o que dispõem Lei Federal nº 11.107/2005, Lei de Consórcios Públicos, e seu Decreto regulamentar nº 6.017/2007, Lei n.º11.445/2007, Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico, e seu Decreto regulamentar n.º7.217/2010, e Lei nº 12.305/2010, Política Nacional de Resíduos Sólidos, e seu Decreto regulamentar nº 7.404/2010, que, de forma articulada e convergente, propugnam pela gestão associada e integrada dos serviços limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, notadamente pela via dos consórcios públicos;

- a competência comum do Estado para promover, juntamente com a União e com os Municípios, a melhoria das condições de saneamento básico, que abrange, entre outros serviços, os de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

- as disposições da Lei estadual nº 4.191/2003, Política Estadual de Resíduos Sólidos, que estabelece normas sobre a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos no estado do Rio de Janeiro; e

- o Programa Pacto pelo Saneamento, instituído pelo Decreto Estadual nº 42.930, de 18 de abril de 2011, especialmente as ações previstas no subprograma Lixão Zero.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O art. 2º do Decreto nº 43.153, de 25 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

**III** - Os municípios consorciados deverão implantar sistemas públicos de coleta seletiva de materiais recicláveis e programas de reaproveitamento de resíduos orgânicos, no âmbito dos resíduos sólidos urbanos, de forma escalonada, sistemática e com vistas à universalização do serviço oferecido à população.

**§ 2º** - Os contratos de rateio mencionados no inciso I do § 1º deverão estabelecer a responsabilidade financeira de cada ente consorciado, assegurando a transferência de um acréscimo de, no mínimo, 05% (cinco por cento) para a formação de um fundo de reserva com a finalidade de garantir eventuais atrasos em pagamento de parcelas devidas pelos entes consorciados". (NR)

**§ 3º** - O voto vogal nas decisões do ente regulador mencionado no inciso II do § 1º será exercido pela Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS (NR)

**Art. 2º** - Ficam convalidadas as ações executadas pelo Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - Seas, nos Consórcios de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café, Centro Sul I e Noroeste Fluminense.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2021

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Id: 2321385

**Atos do Governador****ATO DO GOVERNADOR**

DECRETO DE 08 DE JUNHO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SEI nº E-09/001/100097/2018, e, considerando o acórdão prolatado na Ação Penal nº 0450226-87.2010.8.19.0001, que absolveu o requerente com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal,

**RESOLVE:**

**DEFERIR** o pedido de revisão e, ato contínuo, **REINTEGRAR NILBER VINÍCIUS DA SILVA DOS SANTOS** no cargo de Inspetor de Polícia, da Secretaria de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro.

Id: 2321376

**ATOS DO GOVERNADOR**

DECRETO DE 08 DE JUNHO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**RESOLVE:**

**EXONERAR**, a pedido, **LEONARDO ELIA SOARES**, ID FUNCIONAL Nº 4183180-2, do cargo em comissão de Secretário de Estado, símbolo SE, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais. Processo nº SEI-150001/006710/2021.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2021

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

DECRETO DE 08 DE JUNHO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**RESOLVE:**

**NOMEAR VINÍCIUS MEDEIROS FARAH**, ID FUNCIONAL Nº 5087333-4, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Estado, símbolo SE, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, anteriormente ocupado por Leonardo Elia Soares, ID Funcional nº 4183180-2. Processo nº SEI-150001/006710/2021.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2021

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

DECRETO DE 08 DE JUNHO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**RESOLVE:**

**EXONERAR**, a pedido, **BRUNO FELGUEIRA DAUAIRE**, ID FUNCIONAL Nº 5115538-9, do cargo em comissão de Secretário de Estado, símbolo SE, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e de Direitos Humanos. Processo nº SEI-150001/006710/2021.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2021

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

DECRETO DE 08 DE JUNHO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**RESOLVE:**

**NOMEAR MATHEUS QUINTAL DE SOUSA RIBEIRO** para exercer o cargo em comissão de Secretário de Estado, símbolo SE, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e de Direitos Humanos, anteriormente ocupado por Bruno Felgueira Dauaire, ID Funcional nº 5115538-9. Processo nº SEI-150001/006710/2021.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2021

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

DECRETO DE 08 DE JUNHO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**RESOLVE:**

**EXONERAR**, a pedido, **PAULO CÉSAR TEIXEIRA DA SILVA** do cargo em comissão de Secretário de Estado, símbolo SE, da Secretaria de Estado de Trabalho e Renda. Processo nº SEI-150001/006710/2021.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2021

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

DECRETO DE 08 DE JUNHO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**RESOLVE:**

**NOMEAR LEONARDO VIEIRA MENDES** para exercer o cargo em comissão de Secretário de Estado, símbolo SE, da Secretaria de Estado de Trabalho e Renda, anteriormente ocupado por Paulo César Teixeira da Silva. Processo nº SEI-150001/006710/2021.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2021

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

DECRETOS DE 08 DE JUNHO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**RESOLVE:**

**EXONERAR**, com validade a contar de 01 de junho de 2021, **TAIS COSTA FRAGA**, ID FUNCIONAL Nº 51155427, do cargo em comissão de Diretor de Diretoria, símbolo VP-1, da Diretoria de Transformação Digital e Design de Serviços Digitais, da Vice-Presidência de Governo Digital, do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150016/000589/2021.

**EXONERAR**, com validade a contar de 24 de maio de 2021, **CAROLINA LAZZAROTTO SILVA**, ID FUNCIONAL Nº 3088895-6, do cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Superintendência de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, da Subsecretaria de Gestão da Atenção Integral a Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde. Processo nº SEI-080001/011059/2021.

**NOMEAR SAMIRA SANTOS EL ADJI**, ID FUNCIONAL Nº 4359016-0, para exercer, com validade a contar de 24 de maio de 2021, o cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Superintendência de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, da Subsecretaria de Gestão da Atenção Integral a Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por Carolina Lazzarotto Silva, ID Funcional nº 3088895-6. Processo nº SEI-080001/011059/2021.

**EXONERAR**, com validade a contar de 08 de junho de 2021, **DANIELLE OLIVEIRA SOARES**, ID FUNCIONAL Nº 5115936-8, do cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Superintendência de Desenvolvimento Científico, da Subsecretaria de Ensino Superior, Pesquisa e Inovação, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação. Processo nº SEI-260016/000554/2021.